



C0060091.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 231, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior e outros)

Altera o art. 155, III, da Constituição Federal para instituir nova base de cálculo para o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso III do art. 155 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

III - propriedade de veículos automotores, com base no peso bruto total ou no peso por eixo.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a participação do modal rodoviário na matriz de transportes nacional girou sempre perto dos 60%, chegando mesmo, em 2013, segundo dados da Confederação Nacional de Transportes (CNT), aos 65%. Perto de dois terços do que se produz neste País, assim, desloca-se pelos canais, nem sempre desobstruídos, da nossa extensa e mal conservada malha de estradas, de maneira que não parece razoável pensar no desenvolvimento econômico, político e social do Brasil, sem investir nesse sistema.

O mau estado de conservação das estradas, porém, que atinge ao menos 65% da rede pavimentada, responde por uma elevação de custos de transportes que superior aos 25%, ainda segundo a CNT. Considerando-se apenas os gastos de combustível, o acréscimo anual atribuível à má qualidade dos pavimentos montou em R\$ 1,4 bilhões, em 2013, isso para não falar dos outros custos: manutenção de veículos, acréscimo no tempo de deslocamento e nos riscos de acidentes.

Entre as principais causas do desgaste das rodovias, como se sabe, destaca-se o excesso de carga por eixos. São vários os estudos sobre o tema: avaliação conduzida pela Universidade do Rio Grande do Sul¹, por exemplo, conclui que uma sobrecarga da ordem de 20% pode reduzir em até 48% a vida útil esperada para pavimentos rodoviários.

¹ ALBANO, João F. Efeitos dos Excessos de Carga sobre a Durabilidade de Pavimentos. UFRGS, Porto Alegre, 2005. Acesso em: 28/01/2016.
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4498/000457228.pdf>.

É certo que a ausência ou a deficiência da fiscalização por pesagem nas rodovias pavimentadas contribui para essa realidade, mas a conscientização das empresas transportadoras e dos motoristas, incentivada, naturalmente, pela ênfase da legislação sobre o tema, certamente teriam papel importante nesse esforço de conservação de patrimônio tão significativo.

Para além da manutenção da rede já implantada, no entanto, impõe-se também direcionar recursos para ampliação e duplicação. Estima-se a demanda pela construção de novas rodovias em 12 mil km, além de outros 15 mil km de duplicação, até o final da década, o que representaria um gasto aproximado de R\$ 350 bilhões.

A proposta que ora se submete ao debate no Congresso Nacional tem por objetivo alterar significativamente os parâmetros atualmente utilizados para a imposição tributária sobre a propriedade de veículos automotores. Propõe-se substituir o enfoque que hoje se adota na maioria dos estados – a capacidade econômica do contribuinte, aferida pelo valor venal do veículo – por um critério relacionado ao potencial de desgaste causado por cada tipo de veículo, vinculado objetivamente ao peso bruto ou ao peso por eixo.

Certos de que representará avanço importante no esforço de contenção dos gastos de manutenção rodoviária, no País, contribuindo para reduzir preços e elevar os índices de competitividade e produtividade de nossa Economia, conclamamos os ilustres Parlamentares do Congresso Nacional a emprestarem o seu indispensável apoio, para que a presente iniciativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputado Vicentinho Junior



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0231/2016

Autor da Proposição: VICENTINHO JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 07/06/2016

Ementa: Altera o art. 155, III, da Constituição Federal para instituir nova base de cálculo para o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	002
Fora do Exercício	003
Repetidas	031
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	212

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUREO	SD	RJ
17	BACELAR	PTN	BA
18	BEBETO	PSB	BA
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BILAC PINTO	PR	MG
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP
23	CABO SABINO	PR	CE

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PDT	PE
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
30	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANIEL VILELA	PMDB	GO
40	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
44	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
45	EDIO LOPES	PR	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
51	EROS BIONDINI	PROS	MG
52	EVAIR DE MELO	PV	ES
53	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
56	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
57	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
58	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
59	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
60	FRANKLIN LIMA	PP	MG
61	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
64	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GOULART	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
69	HUGO MOTTA	PMDB	PB
70	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP

73	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
74	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
75	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
76	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
77	JONY MARCOS	PRB	SE
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSE STÉDILE	PSB	RS
81	JOSI NUNES	PMDB	TO
82	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
83	JÚLIO CESAR	PSD	PI
84	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
85	JULIO LOPES	PP	RJ
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
90	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
91	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
92	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
93	LÚCIO VALE	PR	PA
94	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
95	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
96	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
97	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
98	MAIA FILHO	PP	PI
99	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
100	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
101	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
102	MARCO MAIA	PT	RS
103	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
104	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
105	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
106	MARCUS VICENTE	PP	ES
107	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
108	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
109	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
110	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
113	MILTON MONTI	PR	SP
114	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
115	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
116	NELSON MEURER	PP	PR
117	NILSON PINTO	PSDB	PA
118	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
119	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
120	PAES LANDIM	PTB	PI
121	PASTOR EURICO	PHS	PE

122	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
123	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
124	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
125	PAULO FREIRE	PR	SP
126	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
127	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
128	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
129	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
130	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
131	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
132	REGINALDO LOPES	PT	MG
133	REMÍDIO MONAI	PR	RR
134	RICARDO IZAR	PP	SP
135	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
136	ROBERTO ALVES	PRB	SP
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROBERTO GÓES	PDT	AP
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	ROCHA	PSDB	AC
141	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
142	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
143	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
144	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
145	RONALDO FONSECA	PROS	DF
146	RONALDO MARTINS	PRB	CE
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	RUBENS OTONI	PT	GO
149	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
150	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SILAS FREIRE	PR	PI
153	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
154	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
155	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
158	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
159	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
160	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
161	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
168	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
169	WALTER ALVES	PMDB	RN
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ

171 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
172 WILSON FILHO	PTB	PB
173 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
174 ZÉ CARLOS	PT	MA
175 ZÉ GERALDO	PT	PA
176 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV
 Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO